



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.921867/2012-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.789 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente AGROPECUÁRIA TUPI LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ARQUIVOS DIGITAIS. TRANSMISSÃO/APRESENTAÇÃO. PREVISÃO NORMATIVA. IN SRF 86/01 E ADE 15/01. INTIMAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO.

A pessoa jurídica que pleitear direito creditório possui a obrigação normativa de atender à intimação fiscal que determine a apresentação de arquivos digitais que demonstrem e comprovem o alegado crédito sob pena de indeferimento de pedido de ressarcimento e/ou restituição.

DILIGÊNCIAS. PROVAS. MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO.

A solicitação de diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre elementos constantes dos autos. Prescindível a realização de diligência ou perícia cujo objetivo é demonstrar e provar eventual direito creditório que porventura lhe assiste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Sabrina Coutinho Barbosa e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.789 - 3ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.921867/2012-72

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata-se do Pedido de Ressarcimento n.º 04845.41675.281008.1.1.08-8102 (fls. 3/6), no valor de R\$ 11.832,38, referente a créditos na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep relativos a mercado externo, auferidos no 4º trimestre de 2007. A esse pedido a contribuinte vinculou a declaração de compensação.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira emitiu o Despacho Decisório eletrônico de fl. 7, indeferindo o pedido de ressarcimento e não homologando as compensações efetuadas, com o seguinte fundamento

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a existência do crédito indicado, pois o contribuinte, mesmo intimado, não apresentou Arquivos Digitais previstos na Instrução Normativa SRF n.º 88, de 22/10/2001, em estrita conformidade com o ADE Cofis 15/01, compreendendo as operações efetuadas no período de apuração acima indicado.

Cientificada do despacho decisório em 14/11/2012 (fl. 17), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 13/12/2012 (fls. 14/16), na qual alega que

foi intimada a apresentar, no prazo de vinte dias, arquivos magnéticos contendo informações acerca de operações efetuadas no primeiro trimestre de 2008, por conta do PER/DCOMP n.º 04845.41675.281008.1.1.08-8102 (PIS/PASEP s/exportação).

4- Após pedido de prorrogação do prazo para atendimento de tal providência, a Suplicante se viu impossibilitada de cumpri-la, efetivamente, visto que os arquivos não podem ser transmitidos eletronicamente pelo programa SVA da Receita Federal, pois, na opção de entrega para Auditor Fiscal, tal programa não permite a transmissão do conteúdo via internet, mas somente via gravação de CD/DVD.

5- Diante disso, a Suplicante ainda tentou, sem sucesso, promover a entrega do CD, posteriormente, no DEMAC/CAC.

6- Em vista da injustificada recusa, não restou outra alternativa à Suplicante senão encaminhar, por via postal, aos cuidados do auditor fiscal responsável pela indigitada intimação, CD contendo informações sobre operações do primeiro trimestre de 2008, relacionados com o PER/DCOMP n.º 04845.41675.281008.1.1.08-8102.

7- Nestas circunstâncias, a Suplicante não pode concordar com tal procedimento, mesmo porque a lei garante ao contribuinte o direito à compensação entre tributos e está perfeitamente caracterizado o valor do crédito disponível.

8- Consequentemente, a Suplicante, valendo-se de prerrogativa legal, procedeu à compensação tributária em apreço.

Ao final, a manifestante requer que, se for necessário, que se abra outra oportunidade para que possa reapresentar o CD com as informações solicitadas pelo auditor-fiscal.

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou improcedente a manifestação de inconformidade, não reconhecendo o direito creditório conforme **Acórdão n.º 14-90.395** a seguir transcrito:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

ARQUIVOS DIGITAIS. NÃO APRESENTAÇÃO.

Deve ser indeferido o pedido de ressarcimento se a contribuinte, devidamente intimada, não apresenta os arquivos digitais previstos na legislação para fundamentar a análise do alegado crédito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, em síntese, com argumentos relacionados a impossibilidade de entrega de arquivos digitais conforme requerido pela autoridade fiscal. Por fim requer a conversão do julgamento em diligência.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre a tentativa de entrega de arquivos digitais previstos na IN SRF n.º 86/01 e no ADE n.º 15/01 após a Recorrente ser intimada para comprovação dos créditos indicados na PER/DCOMP objeto do presente processo.

O acórdão recorrido jugou improcedente a manifestação de conformidade da Recorrente no sentido de que os documentos juntados (cópia do Recibo de Entrega de Arquivos Digitais, memorando eletrônico interno da empresa e petição direcionada à DRF Rio de Janeiro I para recebimento de CD) não comprovaram a entrega dos arquivos digitais. Finaliza decidindo não haver base para abertura de novo prazo para entrega dos arquivos digitais visto que o motivo do indeferimento do pedido de ressarcimento foi justamente ausência de apresentação dos arquivos e, mesmo com o prazo que lhe foi concedido, não apresentou, inclusive que poderia tê-lo apresentado juntamente com a manifestação de inconformidade, o que também não o fez.

A Recorrente apresenta sua defesa afirmando que, em função da injustificada recusa em receber o CD, encaminhou o mesmo via postal. Que não teve a oportunidade para

fazer prova consistente do direito ao crédito tendo em vista que a autoridade julgadora deveria ter postulado tal providência, nesta linha afirma que não se sabe porque a administração fazendária rejeitou o seu pedido. Seguindo esta linha de entendimento a Recorrente requer a conversão do feito para realização de diligência, caso entenda “*que a documentação apresentada não serve para demonstrar a existência do crédito a que faz jus, que a autoridade julgadora de origem, com inegável má vontade, não quis validar, concessa venia*”. Entende que somente com a diligência poderá demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados, prova até agora impossível de ser realizada neste processo fiscal.

Improcedentes os argumentos da Recorrente.

Inicialmente é relevante destacar que a IN SRF n.º 86/01 juntamente com o ADE n.º 15/01 estabelecem normas específicas relacionadas à apresentação de arquivos digitais perante à Receita Federal. Vejamos o que estabelece o anexo único do ADE n.º 15/01, alterado pelo ADE n.º 25/2010:

ADE COFIS 25/2010:

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 290 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n.º 125, de 04 de março de 2009, e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF n.º 86, de 22 de outubro de 2001, declara:

Art. 1º O Anexo Único do Ato Declaratório Executivo Cofis Nº 15, de 23 de outubro de 2001, passará a vigorar com a nova redação constante no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Permanecem inalteradas as demais disposições contidas no Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 15, de 23 de outubro de 2001.

Art. 3º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 55, de 15 de dezembro de 2009.

(Ato Declaratório Executivo Cofis n.º 55, de 11/12/09 - ALTERA O ANEXO ÚNICO DO ATO DECLARATÓRIO EXEC - Revogação)

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

ANEXO ÚNICO

1. Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos

Os arquivos digitais solicitados por AFRFB deverão obedecer às regras de armazenamento e formatação estabelecidas neste Ato.

(...)

1.3 Meios Físicos de Entrega

Os arquivos digitais poderão ser entregues nos seguintes meios:

a. CD não regravável, padrão de gravação ISO-9660;

b. DVD não regravável, padrão de gravação UDF;

c. Conexão em rede local (LAN): desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos.

d. Transmissão direta entre computadores: desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos.

e. Em outro meio físico, desde que aceito pelo AFRFB.

1.4 Sistemas

A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento de dados deverá manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (art. 38 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

1.4 Dispensa da Entrega

Não serão exigidos arquivos digitais de registros contábeis e fiscais na forma deste ato aos contribuintes que estão obrigados à transmissão ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), ou que transmitiram facultativamente, apenas em relação às mesmas informações que comprovadamente foram entregues ao Sped.

2. Autenticação

Os arquivos digitais, entregues na forma do item 1.3, deverão ser autenticados utilizando-se aplicativo a ser disponibilizado na página da RFB na internet, o qual, mediante varredura nos arquivos eletrônicos, irá gerar um código de identificação utilizando o algoritmo MD5 – “Message-Digest algorithm 5”, ou superior, podendo ser utilizado a qualquer tempo para verificação da autenticidade dos arquivos fornecidos.

No documento a que se refere o item 3.2, constarão os códigos gerados, que identificarão de forma única os arquivos digitais entregues.

3. Documentação de Acompanhamento

Os documentos mencionados no item 3.1 devem, também, ser gravados como arquivo texto denominado LEIAME.TXT e entregue juntamente com o arquivo a que se refere.

3.1 Descrição Detalhada do Arquivo

Descrição completa dos campos de cada registro do arquivo, incluindo sua seqüência e formato (tipo, posição inicial, tamanho e quantidade de casas decimais), seu significado, valores possíveis, com a descrição dos conceitos envolvidos na especificação deste valor, definição de seus componentes, incluindo fórmulas de cálculo e eventual relação com o conteúdo de outros campos.

Quando, para manter a integridade e correção da informação, for necessária a apresentação de dados não previstos nos arquivos padronizados, eles deverão ser incluídos nos arquivos correspondentes, mediante acréscimo de campos ao final do registro. Caso qualquer campo seja de tamanho superior ao previsto neste Ato, prevalecerá o tamanho utilizado pela pessoa jurídica. Em ambas as situações, exige-se, como parte da documentação de acompanhamento, a apresentação do leiaute correspondente aos arquivos.

3.2 Recibo de entrega

Os arquivos digitais serão entregues acompanhados do Recibo de entrega que conterá a identificação dos arquivos e os códigos gerados pelo sistema mencionado no item 2, dentre outras informações. Esse documento deverá ser assinado pelo AFRFB requisitante, após a conferência do respectivo código de autenticação, pelo técnico/empresa responsável pela geração dos arquivos e pelo contribuinte/preposto.

Observe que o ADE 25/2010 estabelece outras formas de apresentação de arquivos digitais diferentes do CD conforme pode ser observado no item 1.3., alíneas “b”, “c”, “d” e “e”, as quais obrigava a pessoa jurídica à “b - DVD não regravável, padrão de gravação UDF”, “c. Conexão em rede local (LAN): desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e

recursos tecnológicos”, “d- Transmissão direta entre computadores: desde que haja compatibilidade de protocolos, utilitários e recursos tecnológicos” ou “e- Em outro meio físico, desde que aceito pelo AFRFB”. Neste sentido é obrigação da Recorrente providenciar a entrega dos arquivos digitais por quaisquer das formas de apresentação conforme estabelecido na norma acima reproduzida.

Verifica-se nos autos que a Recorrente não apresentou nenhum documento, protocolo, utilitários, recursos tecnológico ou qualquer reprodução de arquivo com vistas a tentar atender à intimação fiscal para apresentação dos arquivos digitais necessários a comprovar e demonstrar o direito creditório pleiteado.

A aferição da certeza e liquidez do crédito pleiteado pela Recorrente junto à Receita Federal é atribuída à autoridade fiscal administrativa conforme previsão contida no art. 170 do CTN.

Reforça-se que a IN n.º 86/2001 estabelece a obrigatoriedade de o contribuinte transmitir ou apresentar os dados contábeis e fiscais em seu poder que permitissem verificar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado. Observe o que dispõe os artigos 1º e 2º da referida IN 86 e o art. 1º do ADE 15:

IN SRF n.º 86/2001

Dispõe sobre informações, formas e prazos para apresentação dos arquivos digitais e sistemas utilizados por pessoas jurídicas.

O Secretário da Receita Federal no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF n.º 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei n.º 8.218, de 29 de agosto de 1991, alterado pela Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 72 da Medida Provisória n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, resolve:

Art. 1º As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal (SRF), os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária.

Parágrafo único. As empresas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996, ficam dispensadas do cumprimento da obrigação de que trata este artigo.

Art. 2º As pessoas jurídicas especificadas no art. 1º, quando intimadas pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal, apresentarão, no prazo de vinte dias, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras.

Art. 3º Incumbe ao Coordenador-Geral de Fiscalização, mediante Ato Declaratório Executivo (ADE), estabelecer a forma de apresentação, documentação de acompanhamento e especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata o art. 2º.

§ 1º Os arquivos digitais referentes a períodos anteriores a 1º de janeiro de 2002 poderão, por opção da pessoa jurídica, ser apresentados na forma estabelecida no caput.

§ 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais poderão ser recebidos em forma diferente da estabelecida pelo Coordenador-Geral de Fiscalização, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

§ 3º Fica a critério da pessoa jurídica a opção pela forma de armazenamento das informações.

Art. 4º Fica formalmente revogada, sem interrupção de sua força normativa, a partir de 1º de janeiro de 2002, a Instrução Normativa SRF nº 68, de 27 de dezembro de 1995.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2002.

ADE/COFIS nº 15/2001

Estabelece a forma de apresentação, a documentação de acompanhamento e as especificações técnicas dos arquivos digitais e sistemas de que trata a Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001 .

O Coordenador-Geral de Fiscalização, no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do art. 213 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001 , e tendo em vista o disposto no art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 22 de outubro de 2001 , declara:

Art. 1º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 86, de 2001 , quando intimadas por Auditor-Fiscal da Receita Federal (AFRF), deverão apresentar, a partir de 1º de janeiro de 2002, os arquivos digitais e sistemas contendo informações relativas aos seus negócios e atividades econômicas ou financeiras, observadas as orientações contidas no Anexo único.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser apresentadas em arquivos padronizados, no que se refere a:

I - registros contábeis;

II - fornecedores e clientes;

III - documentos fiscais;

IV - comércio exterior

V - controle de estoque e registro de inventário;

VI - relação insumo/produto;

VII - controle patrimonial;

VIII - folha de pagamento.

§ 2º As informações que não se enquadrarem no parágrafo anterior deverão ser apresentadas pelas pessoas jurídicas, atendido o disposto nos itens "Especificações Técnicas dos Sistemas e Arquivos" e "Documentação de Acompanhamento" do Anexo único.

Art. 2º A critério da autoridade requisitante, os arquivos digitais de que trata o § 1º do artigo anterior poderão ser apresentados em forma diferente da estabelecida neste Ato, inclusive em decorrência de exigência de outros órgãos públicos.

PAULO RICARDO DE SOUZA CARDOSO

ANEXO ÚNICO

Portanto, desde 2001 há norma editada pela Receita Federal que regulamenta a forma e o conteúdo de apresentação de arquivos digitais, quando solicitados por Auditor Fiscal da RFB. Entretanto, no presente caso a Recorrente deixou de apresentar os arquivos digitais constantes da intimação da autoridade fiscal.

Compulsando os autos verifica-se que não há nenhum documento que demonstre ou comprove a apresentação de quaisquer arquivos digitais, nem mesmo quando a Recorrente afirma em sua peça de defesa que enviou via postal o CD contendo os arquivos digitais porventura enviados à DRF Rio de Janeiro I.

Perceba ainda que a Recorrente teve mais duas oportunidades de apresentar os elementos comprobatórios do direito creditório vindicado, uma quando da apresentação da Manifestação de Inconformidade e outra quando do Recurso Voluntário. Contudo em nenhum destes momentos a interessada trouxe aos autos quaisquer documentos constantes da intimação ou mesmo do CD conforme alega ter enviado à Receita Federal. A simples alegação de que não conseguiu transmitir os arquivos solicitados para apuração do direito creditório sem a devida produção de provas neste sentido não socorre a Recorrente.

Portanto, diante da ausência de transmissão dos arquivos requisitados na intimação eletrônica não foi possível para o Fisco analisar o alegado direito creditório do contribuinte, do que resultou no indeferimento do pedido de ressarcimento e na não homologação das DCOMPs apresentadas.

Destaque-se ainda que o ônus da prova incumbe a quem detém o direito e a quem alega ter a obrigação, como estabelecido no art. 333 do CPC:

Art 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito

O Decreto nº 70.235/72 (e suas alterações posteriores) regulamenta o processo administrativo fiscal dispondo que cabe ao contribuinte a obrigação de produzir, ao apresentar a impugnação (ou a manifestação de inconformidade), produzir todas as provas acerca do direito ou dos fatos e que demonstrem suas alegações, conforme determinado pelo art. 16 da referida norma, *in verbis*:

“Art. 16. A impugnação (manifestação de inconformidade) mencionará :

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993).”

Frise-se que, em termos de direito creditório e de demonstração da sua certeza e liquidez, **o contribuinte possui o ônus de prova** do direito invocado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea (escrita contábil e fiscal), o que, no presente caso, não ocorreu.

Portanto, não havendo demonstração do crédito favorável ao contribuinte, tal qual informado em sua PER/DCOMP, não há que se falar em concessão de direito creditório.

Em seu Recurso Voluntário a interessada argumenta ainda que somente com a diligência poderá demonstrar a regularidade dos procedimentos adotados, prova até agora impossível de ser realizada neste processo fiscal. Destaque-se que a solicitação de diligência é feita com vistas à obtenção de informações necessárias ao deslinde do feito ou à obtenção de esclarecimentos adicionais sobre elementos constantes dos autos. Neste sentido, a decisão pela realização de diligência e/ou perícia é da competência da autoridade julgadora, a qual cabe avaliar sua pertinência para a solução da lide. Portanto, na qualidade de julgador, reputo prescindível a realização de diligência ou perícia, especialmente porque a Recorrente busca demonstrar e provar o eventual direito creditório que porventura lhe assiste somente nesta novo procedimento fiscal, o que reputo incabível neste momento.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de conversão do julgamento em diligência e, no mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva